

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 7.142, DE 2002 (Apensos: PL nº 7.145/02, PL nº 7.161/02 e PL nº 941/03)

Altera o art. 9º, caput, da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, que “Altera a legislação do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências.

Autor: Deputado WELINGTON FAGUNDES

Relator: Deputado CLÁUDIO MAGRÃO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende alterar a Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, que alterou a legislação relativa ao Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, para permitir a aplicação de recursos desse Fundo em depósitos especiais junto aos bancos cooperativos.

Foram apensados ao principal outros dois projetos de idêntico teor. São eles o Projeto de Lei nº 7.145, de 2002, do Deputado Pedro Henry, e o Projeto de Lei nº 7.161, de 2002, de autoria do Deputado Ricarte de Freitas.

Posteriormente, com fundamento em requerimento por nós apresentado, foi deferida a apensação do Projeto de Lei nº 941, de 2003, do Deputado Wilson Santos, em razão de sua identidade com os demais.

Convém registrar que, por terem sido extraviadas, foi determinada a reconstituição de todas as proposições acima listadas.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas quaisquer emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público apreciar a matéria em foco exclusivamente sob a ótica de sua competência regimental, o que faremos a seguir.

Os quatro projetos em apreço, todos com a mesma redação, propõem a alteração do art. 9º da Lei nº 7.142/02 para permitir que as disponibilidades financeiras do FAT possam ser também aplicadas em depósitos especiais junto aos bancos cooperativos, que deverão repassar esses recursos para as cooperativas de crédito. De acordo com a legislação vigente, as disponibilidades do FAT podem ser aplicadas em depósitos especiais nas instituições financeiras oficiais federais e em títulos do Tesouro Nacional.

Na alçada regimental desta Comissão, devemos examinar se a matéria, em sendo aprovada, comprometerá algum direito do trabalhador. Quer nos parecer que a resposta ao questionamento é negativa, senão vejamos.

A Lei nº 8.019/90 dispõe acerca da aplicação das disponibilidades financeiras do FAT, ou seja, esses recursos já são aplicados. Os projetos estão, tão-somente, estendendo aos bancos cooperativos a possibilidade de aplicá-los. Na prática, esses recursos são repassados às instituições oficiais que os emprestam, cobrando juros de mercado. É indiferente quem irá aplicá-los, se instituições oficiais ou bancos cooperados, desde que esteja garantido o seu retorno ao Fundo, devidamente corrigido.

Além disso, a Lei nº 8.019/90 já resguarda expressamente que não será comprometido o pagamento dos programas do seguro-desemprego e do abono salarial, prevendo, inclusive, a constituição de uma Reserva Mínima de Liquidez para garantia, em tempo hábil, dos recursos necessários para fazer frente às despesas com o pagamento dos benefícios.

Em última instância, podemos observar que a intermediação dos bancos cooperativos na aplicação de recursos do FAT pode influenciar positivamente na redução dos índices de desemprego, tendo em vista que as cooperativas são potenciais geradoras de novos postos de trabalho. Estaria sendo atendida uma das principais finalidades do FAT, pois, mais do que atender ao trabalhador que se encontra em situação temporária de desemprego, o Fundo almeja contribuir para uma situação de pleno emprego, “auxiliando os trabalhadores na busca ou preservação de emprego”.

Nos aspectos pertinentes à nossa Comissão, não vislumbramos qualquer prejuízo aos trabalhadores em decorrência dos projetos examinados, cabendo à Comissão de Finanças e Tributação analisá-los quanto à adequação dos bancos cooperativos para exercer a atribuição de aplicação das disponibilidades financeiras do FAT.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 7.142, de 2002, e dos Projetos de Lei nºs 7.145, 7.161, ambos de 2002, e 941, de 2003, apensados e de idêntico teor ao principal. Propomos que, em conseqüência, seja declarada a **prejudicialidade** do Projeto de Lei nº 7.145/02, do Projeto de Lei nº 7.161/02 e do Projeto de Lei nº 941/03, nos termos regimentais, caso esta Comissão conclua pela aprovação de nosso parecer.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado CLÁUDIO MAGRÃO
Relator